



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO DE LICITAÇÃO DE Nº 00119/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00034/2024

EDITAL Nº 00043/2024

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **AUTO POSTO COSTA NETO LTDA**, com sede na Rua Monsenhor José Augusto Alckimin, nº 136, Centro, Conceição do Rio Verde/MG, CEP: 37.430-000, inscrita no CNPJ sob nº 05.958.416/0001-30, neste ato representado por seu representante legal Sra. **Juliana Lara Feres Maciello**, brasileira, casada, empresária, RG nº 5.071.156 SSP/MG e CPF nº 758.111.206-30, residente e domiciliada a Rua do Campo, nº 130, apto 1001, Vale Sereno, Nova Lima/MG, CEP: 34.012-970, ao Processo Administrativo de nº 00112/2024 desta **PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE-MG**, que tem por objeto o Registro de Preços para eventual e futura contratação de Empresa para aquisição de Insumos de Enfermagem utilizados pela Atenção Primária de Saúde, visando o atendimento dos Pacientes, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e em TODOS os seus anexos.

PRELIMINARMENTE

1-DA TEMPESTIVIDADE

A Impugnação foi apresentada, na data de 03/06/2024, e observando os termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do Item 5.1 do Edital, temos:

***Art. 164.** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

***Edital - 5.1.** Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o Ato Convocatório deste Pregão, devendo protocolizar o pedido diretamente pelo site www.licitardigital.com.br, no local específico dentro do processo licitatório em análise - cabendo ao PREGOEIRO decidir sobre a petição no prazo de 02 (dois) dias úteis.*

Desta feita, face a realização da sessão pública prevista para o dia 04 de junho de 2024 (terça-feira), o prazo para apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimentos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

precluiu-se no dia 28 de maio de 2024 (terça-feira) ante ao feriado prolongado do dia 30 de maio de 2024.

De fato, inequívoca a intempestividade da presente manifestação, porquanto protocolizada após a data fatal para sua apresentação no sistema eletrônico de licitações.

Com base na legislação, o Pregoeiro ou Agente de Contratação **não é obrigado a receber impugnações intempestivas**. Entretanto, em razão do PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA a Administração tem o dever zelar pela manutenção da legalidade dos seus atos.

Assim, incumbe ao Pregoeiro, ao Agente de Contratação ou à Comissão de Contratação analisar a impugnação mesmo que intempestiva, para fins de resguardar o interesse público.

Vejamos a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, que ilustra o princípio da autotutela:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Ainda, nesse sentido, o Tribunal de Contas da União recentemente proferiu o Acórdão 1414/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira), que discorre sobre o tema:

Licitação. Edital de licitação. Impugnação. Competitividade. Restrição. Comissão de licitação. Pregoeiro. Revisão de ofício. Princípio da autotutela.

*É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, **ainda que a impugnação não seja conhecida, sob pena de violação do princípio da autotutela.***

(Acórdão 1414/2023 – Plenário, Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira, Processo: 008.536/2023-6, Data da sessão: 12/07/2023, Número da Ata: 28/2023). (grifo nosso)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

Assim, imperioso que o gestor no dia a dia da Administração Pública, deva observar a legislação, ponderando os princípios constitucionais, devendo examinar cada caso concreto, buscando a solução que melhor resguarde o interesse público.

Diante do exposto, passaremos à análise dos pontos aduzidos pela impugnante:

SÍNTESE DOS FATOS

A presente impugnação diz respeito ao Edital de nº 00043/2024 – Processo 00119/2024, a realizar-se na data de 04 de junho de 2024, tendo como objeto o Registro de Preços visando aquisição de combustíveis para abastecimento de veículos e máquinas da frota da Prefeitura Municipal de Conceição do Rio Verde - MG, (Gasolina Comum, Etanol, Óleo Diesel Comum, Óleo Diesel S10), sendo que, para o fornecimento de diesel S10, deverá ter na Garagem da Prefeitura, um tanque cedido em Regime de Comodato, com fornecimento contínuo e fracionado, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e em todos os seus anexos.

Arguiu a impugnante que uma vez interessada em participar do certame, analisou os termos e condições de disputa e verificou que o edital em seu item 10 – DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, foi constatado a falta de documentos essenciais para execução do objeto citado acima, sendo:

- Certificado de Cadastro Federal do IBAMA (CTF/APP);
- Auto de vistoria dos bombeiros (AVCB);
- Licença Ambiental - Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF, emitida pelo órgão competente, em conformidade com a Resolução do CONAMA nº 273/2000.

Assim, requer a Impugnante a alteração do Instrumento Convocatório, devendo ser acolhida a presente Impugnação, fazendo constar a modificação sugerida pela própria empresa, fazendo-se retificar o edital constando o requerimento de tais certidões/atestados/licenças, a fim de adequar a documentação de habilitação solicitada, além de republicação do edital com dilatação do prazo de recebimento das propostas, sob pena de direcionamento ilícito do certame.

DA IMPUGNAÇÃO

Uma vez analisados os requisitos legais para o recebimento da impugnação apresentada, passa-se a analisar o mérito das alegações.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

do instrumento convocatório está amparado no artigo 5.º da Lei nº 14.133/21, elencada abaixo:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”.

O edital é o documento por meio do qual a Administração formaliza as condições e exigências para a aquisição de um produto ou contratação de serviços em uma licitação.

Nesta peça devem estar consignadas todas as informações importantes para realização do processo licitatório, quais sejam, o objeto da licitação, as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização, e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Todavia, pode haver no instrumento convocatório alguma omissão ou cláusula que contraria a legislação ou que contenha vício. Nesses casos, ele poderá ser impugnado, objetivando a correção dos vícios apresentados, que podem estar restringindo a competitividade.

De fato, a presente impugnação não merece acolhimento, porquanto intempestiva, mas em análise aos seus termos, DEVE esta Administração receber e analisar as impugnações, mesmo que sejam intempestivas, em obediência ao princípio da autotutela, como já recomendou o TCU e amparado também nas diretrizes recomendadas pela jurisprudência do STF.

DA ALEGAÇÃO DE FALTA DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (CERTIFICADO DE CADASTRO FEDERAL DO IBAMA - CFT/APP)

De outra feita, a Empresa alega a falta do documento comprobatório referente ao CERTIFICADO DE CADASTRO FEDERAL DO IBAMA (CFT/APP), visando comprovar inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, conforme a Instrução Normativa Ibama nº 13/2021, que trata da regulamentação da obrigação dessa inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

Informa, ainda, que a falta deste documento no instrumento convocatório pode causar prejuízos ao erário, pugnando pela inclusão do documento no rol do item 10.4 do edital em epígrafe.

Passamos a análise.

O Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) é o registro obrigatório de pessoas físicas e jurídicas que realizam atividades passíveis de controle ambiental, conforme previsto em legislação federal.

O enquadramento nacional de atividades potencialmente poluidoras conforme regulamentação na instrução normativa IN IBAMA 13/2021, classifica em âmbito nacional todas as atividades pertencentes a este grupo de atividades.

Ainda, o Ibama orienta gestores responsáveis por licitações públicas a consultar as Fichas Técnicas de Enquadramento no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) no site do Instituto antes de exigir comprovação de inscrição dos fornecedores. Essa conduta evita que imposições não previstas em lei sejam incorporadas ao processo.

Se os fornecedores forem distribuidores, devem ser consultadas as Fichas Técnicas da categoria 18 (Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio), principalmente as descrições sobre Depósitos, e da categoria 21.

Os Postos de Combustíveis estão enquadrados, principalmente, nas seguintes categorias do ANEXO I - ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS, da IN nº 13/2021 (estando sujeitos a outros enquadramentos conforme a participação em demais atividades):

18-6 – Comércio de combustíveis e derivados de petróleo;

18-7 – Comércio de produtos químicos e produtos perigosos.

Esse processo junto ao IBAMA, inicia-se OBRIGATORIAMENTE após obter a licença ambiental de operação do posto de combustível. Esta inscrição no CTF/APP deve ser imediata.

Ademais, diante da existência da Portaria IBAMA nº 2.294, de 08 de setembro de 2021, que instituiu a Orientação Técnica Normativa sobre a obrigação de inscrição do distribuidor de combustível líquido no CTF/APP, depreendemos que é de obrigatoriedade a inscrição do distribuidor de combustível líquido no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

Diante da Legislação em comento, entendemos pela possibilidade da inclusão de tal documentação no item 10.4 do presente Edital, fazendo constar a exigência do Certificado de Cadastro Federal – CTF/APP – IBAMA e Certificado de Regularidade (CR) válido para o comércio de combustíveis e derivados de petróleo.

DA ALEGAÇÃO DE FALTA DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS - AVCB)

Ainda, a Empresa Impugnante pugna pela inclusão da exigência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, alegando que em razão das atividades correlatas com materiais inflamáveis, é certo que a referida exigência se mostra necessária e razoável, podendo culminar em contratação de empresa irregular, ferindo os princípios da legalidade e isonomia.

Fundamenta o pedido no art. 142, da Constituição Estadual de Minas Gerais e no Decreto n.º 48.028/2020.

De fato, a legislação vigente no Estado de Minas Gerais - Lei n.º 14.130/2001 e o Decreto n.º 47.998/2020, que regulamenta a referida lei, com as alterações do Decreto n.º 48.028/2020 -, as edificações de uso coletivo, seja residencial, comercial, industrial, etc., devem possuir o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), documento que comprova que o prédio possui condições seguras para abandono em caso de pânico, acesso fácil para os integrantes do Corpo de Bombeiros, além de equipamentos para combate a incêndio. Precisamente o caso concreto, estando a exigência feita no bojo da vistoria do certame epigrafado amparada pela legislação vigente

Diante da preocupação desta Municipalidade com o fornecimento dos objetos do presente processo administrativo e dos sistemas preventivos existentes, entendemos pela pertinência da inclusão, no edital, da comprovação de registro dos licitantes junto ao CBMMG, na cláusula 10.4 do Edital.

DA ALEGAÇÃO DE FALTA DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (LICENÇA AMBIENTAL - AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO - AAF, EMITIDA PELO ÓRGÃO COMPETENTE, EM CONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO DO CONAMA Nº 273/2000)

A necessidade de licença ambiental está prevista no Art. 10 da Lei Federal n.º 6.938. de 1981, com exigência do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), em seus arts. 1º e 2º §1º e §2º, os empreendimentos que estão sujeitos a Licenciamento Ambiental, *in verbis*.

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

I- Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso. (negrito nosso)

II- Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimento ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Art. 2º- A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º- Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1, parte integrante desta Resolução.

Serviços de utilidade (...)

- tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas

(...)

Transporte, terminais e depósitos (...)

- depósitos de produtos químicos e produtos perigosos

§ 2º – Caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do Anexo 1, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

Ainda, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 870/2010-Plenário, TC- 002.320/2010-0, Rel. Min. Augusto Nardes, 28.04.2010, proferiu entendimento pela obrigatoriedade da inclusão *“no edital, em razão dos serviços que serão prestados, exigência que reflita a adequada observação da legislação específica (ambiental), cuja comprovação deverá ser apresentada pelas licitantes para habilitação.*

In casu, as licenças ambientais visam ser instrumentos de garantia, como documentos essenciais principalmente para as empresas locadoras de banheiros químicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

O processo para obtenção de licença ambiental é um procedimento administrativo de prevenção e fiscalização exigido pelo poder público para monitorar e controlar os danos causados pelas empresas ao meio ambiente.

Tem como objetivo conciliar o desenvolvimento econômico da região com o uso sustentável dos recursos naturais. Por meio do licenciamento, o governo pode implementar certos controles sobre as atividades humanas que podem interferir e prejudicar o meio ambiente.

Verifica-se a necessidade de que a empresa possua o licenciamento ambiental para a contratação com a Administração Pública, não sendo identificado no Edital em comento, a comprovação de que a empresa a ser contratada, possua licenciamento ambiental para o desenvolvimento de suas atividades.

Pelo exposto, quanto ao presente questionamento, entende-se que deva haver retificação e acréscimo ao item 10.4 do presente edital, fazendo constar a obrigatoriedade de apresentação de tal licença.

DECISÃO

Diante de todo o exposto, NÃO CONHEÇO da presente impugnação apresentada pela empresa AUTO POSTO COSTA NETO LTDA, porquanto IMTEMPESTIVA, mas que em obediência ao princípio da autotutela, como já recomendou o TCU e amparado também nas diretrizes recomendadas pela jurisprudência do STF, e diante da análise e revisão das cláusulas constantes no presente Edital, PROCEDO À CORREÇÃO DOS VÍCIOS APONTADOS fazendo incluir novas regras editalícias no tocante as exigências relativas ao item 10 – DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

- Certificado de Cadastro Federal do IBAMA (CTF/APP);
- Auto de vistoria dos bombeiros (AVCB);
- Licença Ambiental - Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF, emitida pelo órgão competente, em conformidade com a Resolução do CONAMA nº 273/2000.

Ademais, não se pode afastar a necessidade de republicação do edital e reabertura de prazo nos casos em que o erro constatado ou a mudança dos termos anteriormente publicados puder comprometer a formulação das propostas. Assim em razão do disposto no item 5.1.1. do presente Edital, bem como no § 1º, do art. 55, da Lei 14.133/21.

Suspendo a sessão designada para o dia 04 de junho de 2024 às 14h até a retificação do instrumento editalício e nova publicação, designando, ainda, nova data para o certame.

Publique-se. Intime-se ao solicitante e todos os demais interessados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

Conceição do Rio Verde, 04 de junho de 2024

Viviana de Almeida Pereira

Agente de Contratação / Pregoeira